



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Dezembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 176

– Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012.

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.313/2019

QUE DECLARA ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA O IMÓVEL DENOMINADO “SÍTIO CANAVIAL”, POVOADO DO SOSSEGO, NESTE MUNICÍPIO DE PIRACEMA-MG E APROVA A REGULARIZAÇÃO DO CHACREAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DENOMINADO “CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOSSEGO”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 069/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piracema-MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Piracema-MG, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei tem por finalidade declarar Área de Urbanização Específica para fins de aprovação de ZUEC – Zona de Urbanização Específica para Chacreamento a aprova a regularização do Chacreamento denominado “Condomínio Residencial Recanto do Sossego”, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 069/2019.

Artigo 2º - Fica declarada ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, condição preliminar para aprovação de ZUEC – Zona de Urbanização Específica para Chacreamento, na forma prevista da Lei Complementar Municipal nº 069/2019, e regularização junto ao INCRA, o imóvel denominado “Sítio Canavial”, Povoado do Sossego, neste Município de Piracema-MG, de propriedade de Rosimárcia Fagundes Greco, com área de 07,41,63 ha. (sete hectares quarenta e um ares e seis ares e sessenta e três centiares) de terras mistas, com registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo-MG sob a Matrícula nº 9.626-Av02, do Livro nº 2 de Registro Geral, com as seguintes confrontações e demarcações constantes do registro imobiliário: “Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 1, com coordenadas E=557.221,25m e N= 7.733.157,91m , confrontando com a propriedade de MARCELO FERNANDES DE ANDRADE; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 237°28'17" e 60,30m, até o ponto 2, coordenadas E= 557.170,41m e N= 7.733.125,48m; 148°29'03" e 38,61m, até o ponto 3, coordenadas E= 557.190,59m e N= 7.733.092,57m, confrontando com ANTONIO LUIS DA CUNHA; deste segue com azimute de 237°20'31", por uma distância de 150,03 m, até o ponto 4, coordenadas E=557.064,28m N= 7.733.011,61m, confrontando com Estrada de Rodagem; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 328°30'19" e 37,53m, até o ponto 5, coordenadas E= 557.044,68m e N= 7.733.043,60m; 310°16'39" e 103,01m, até o ponto 6, coordenadas E= 556.966,09m e N= 7.733.110,20m; 299°18'11" e 41,57m, até o ponto 7, coordenadas E= 556.929,84m e N= 7.733.130,54m; 298°46'12" e 41,36m, até o ponto 8, coordenadas E= 556.893,59m e N= 7.733.150,45m; 298°23'35" e 57,45m, até o ponto 9, coordenadas E= 556.843,04m e N= 7.733.177,77m; 298°24'03" e 100,96m, até o ponto 10, coordenadas E= 556.754,24m e N= 7.733.225,79m; 298°29'19" e 72,29m, até o ponto 11, coordenadas E= 556.690,70m e N= 7.733.260,27m, , confrontando com RIBEIRÃO AMARELO; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 213°18'30" e 0,00m, até o ponto 12, coordenadas E= 556.690,70m e N= 7.733.260,27m; 33°18'26" e 15,46m, até o ponto 13, coordenadas E= 556.699,19m e N= 7.733.273,19m; 125°28'18" e 3,83m, até o ponto 14, coordenadas E= 556.702,31m e N= 7.733.270,97m; 73°30'00" e 48,55m, até o ponto 15, coordenadas E= 556.748,86m e N= 7.733.284,76m; 323°33'13" e 36,00m, até o ponto 16, coordenadas E= 556.727,48m e N= 7.733.313,71m; 5°10'35" e 6,00m, até o ponto 17, coordenadas E= 556.728,02m e N= 7.733.319,69m; 119°15'41" e 7,52m, até o ponto 18, coordenadas E= 556.734,58m e N= 7.733.316,01m; 73°10'52" e 37,08m, até o ponto 19, coordenadas E= 556.770,07m e N= 7.733.326,74m; 114°33'27" e 17,97m, até o ponto 20, coordenadas E= 556.786,41m e N= 7.733.319,27m; 69°14'43" e 13,62m, até o ponto 21, coordenadas E= 556.799,15m e N= 7.733.324,10m; 35°52'30" e 22,35m, até o ponto 22, coordenadas E= 556.812,25m e N= 7.733.342,21m; 123°33'57" e 10,86m, até o ponto 23, coordenadas E= 556.821,30m e N= 7.733.336,20m; 223°53'34" e 10,72m, até o ponto 24, coordenadas E= 556.813,87m e N= 7.733.328,48m; 202°41'44" e 16,89m, até o ponto 25, coordenadas E= 556.807,35m e N= 7.733.312,89m; 147°31'37" e 25,50m, até o ponto 26, coordenadas E= 556.821,04m e N= 7.733.291,38m; 168°13'17" e 4,53m, até o ponto 27, coordenadas E= 556.821,97m e N= 7.733.286,95m; 180°38'40" e 13,17m, até o ponto 28, coordenadas E= 556.821,82m e N= 7.733.273,78m; 109°49'29" e 13,18m, até o ponto 29, coordenadas E= 556.834,21m e N= 7.733.269,31m; 44°42'19" e 28,56m, até o ponto 30, coordenadas E= 556.854,30m e N= 7.733.289,61m; 11°19'44" e 7,56m, até o ponto 31, coordenadas E= 556.855,79m e N= 7.733.297,02m; 318°52'29" e 24,17m, até o ponto 32, coordenadas E= 556.839,89m e N= 7.733.315,22m; 57°05'04" e 19,05m, até o



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Dezembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 176

– Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012.

ponto 33, coordenadas E= 556.855,88m e N= 7.733.325,57m; 78°28'03" e 38,13m, até o ponto 34, coordenadas E= 556.893,24m e N= 7.733.333,19m; 147°34'51" e 21,28m, até o ponto 35, coordenadas E= 556.904,65m e N= 7.733.315,23m; 99°48'36" e 52,99m, até o ponto 36, coordenadas E= 556.956,86m e N= 7.733.306,20m; 174°31'38" e 8,45m, até o ponto 37, coordenadas E= 556.957,67m e N= 7.733.297,78m; 199°49'21" e 16,45m, até o ponto 38, coordenadas E= 556.952,09m e N= 7.733.282,31m; 140°38'47" e 27,84m, até o ponto 39, coordenadas E= 556.969,74m e N= 7.733.260,78m; 214°46'08" e 20,03m, até o ponto 40, coordenadas E= 556.958,32m e N= 7.733.244,33m; 182°05'23" e 22,04m, até o ponto 41, coordenadas E= 556.957,52m e N= 7.733.222,31m; 103°45'58" e 63,18m, até o ponto 42, coordenadas E= 557.018,89m e N= 7.733.207,27m; 81°26'13" e 26,90m, até o ponto 43, coordenadas E= 557.045,49m e N= 7.733.211,28m; 35°04'12" e 26,44m, até o ponto 44, coordenadas E= 557.060,69m e N= 7.733.232,92m; 276°03'21" e 13,00m, até o ponto 45, coordenadas E= 557.047,76m e N= 7.733.234,29m; 53°07'33" e 14,51m, até o ponto 46, coordenadas E= 557.059,36m e N= 7.733.242,99m; 74°46'12" e 24,56m, até o ponto 47, coordenadas E= 557.083,06m e N= 7.733.249,44m; 94°35'23" e 21,65m, até o ponto 48, coordenadas E= 557.104,64m e N= 7.733.247,71m; 40°44'02" e 20,53m, até o ponto 49, coordenadas E= 557.118,03m e N= 7.733.263,27m; 77°43'26" e 15,38m, até o ponto 50, coordenadas E= 557.133,06m e N= 7.733.266,54m; 47°31'16" e 24,82m, até o ponto 51, coordenadas E= 557.151,37m e N= 7.733.283,30m; 148°19'39" e 124,84m, até o ponto 52, coordenadas E= 557.216,91m e N= 7.733.177,06m; 223°29'17" e 6,23m, até o ponto 53, coordenadas E= 557.212,62m e N= 7.733.172,54m; deste segue com azimute de 149°27'40", por uma distância de 16,99m, até o ponto 1, onde teve início essa descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr., tendo como Sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000, época 2000,4. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM."

Artigo 3º - Fica aprovado, em atendimento às normas estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 069/2019, o parcelamento de solo em Zona de Urbanização Específica para Chacreamento denominado "Condomínio Residencial Recanto do Sossego", no Povoado de Sossego", neste Município de Piracema-MG, de propriedade do Sra. Rosimárcia Fagundes Greco, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo-MG sob a Matrícula nº 9.626-Av02, Livro 2 de Registro Geral, tudo conforme Memorial Descritivo de Localização e Confrontações constantes do Registro Imobiliário.

Artigo 4º - O Chacreamento de Lazer denominado "Condomínio Residencial Residencial do Sossego", abrange uma área de de 07,41,63 ha. (sete hectares quarenta e um ares e seis ares e sessenta e três centiares), ou seja, 74.163,00 m² (setenta e quatro mil cento e sessenta e três metros quadrados) sendo composto por:

I - 35 (trinta e cinco) chácaras;

II - 03 (três) alamedas;

III - Área Verde e Área de Preservação Permanente-APP com área de 24.253m² (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e três metros quadrados), correspondente a 32,70% do imóvel, (A Área Verde está computada conjuntamente com a Área de Preservação Permanente –APP, com fulcro no artigo 15 da Lei Federal nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2.012;

IV - área reservada para equipamentos públicos, destinados as vias de circulação (alamedas e acesso de chacreamento).

Parágrafo primeiro - A área de cada chacara está descrita no memorial descritivo e seus anexos, sendo que tais documentos integram a presente Lei.

Parágrafo segundo – a área destinada a Área Verde e Área de Preservação Permanente-APP possui uma área de 24.253m² (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta e três metros quadrados), correspondente a 32,70% da área total do chacreamento, com as seguintes confrontações: *Inicia confrontando o fundo com o Ribeirão Amarelo por 988,81 m, lado direito 30 m com Marcelo Fernandes de Andrade, lado esquerdo 30 m com a Estrada de Rodagem e frente segue confrontando por 94,65 m com a chacara 1, 31,22 m com a chacara 2, 24,59 m com a chacara 3, 31,54 m com a chacara 4, 79,11 m com a chacara 5, 90,40 m com a chacara 6, 10 m com a via 1, 51,77 m com a chacara 9, 55,93 m com a chacara 13, 120,82 m com a chacara 14, 10 m com a via 2, 40 m com a chacara 22, 40,50 m com a chacara 29 e 10 m com a via 3.*

Parágrafo terceiro – a área reservada para equipamentos públicos, destinados as vias de circulação (alamedas e acesso de chacreamento) possui uma área de 3.915,55 m² (três mil novecentos e quinze metros e cinquenta e cinco metros quadrados),



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Dezembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 176

– Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012.

equivalente a 5,27%(cinco vírgula vinte e sete por cento) da área do chacreamento,

Artigo 5º - O chacreamento será composto de 03 (três) alamedas com as denominações que se seguem, com as extensões e com a largura lançadas no memorial descritivo e na planta planimétrica georreferenciada do empreendimento –

- I - Via 01 - Alameda Antônio Greco.
- II - Via 02 - Alameda Catarina Criscuolo Greco.
- III - Via 03 - Alameda José Criscuolo Greco.

Parágrafo primeiro - Será de responsabilidade do proprietário do chacreamento a confecção e a afixação de placas com as respectivas denominações em pontos estratégicos, especialmente nas esquinas e cruzamentos das alamedas mencionadas no caput deste artigo.

Parágrafo segundo - A “Alameda Antônio Greco”, onde o arruamento tem 7m (sete metros) de largura, e o passeio tem 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado, sendo que a extensão da via é de 80,05m (oitenta metros e cinco centímetros) de comprimento, totalizando 730,00m² (setecentos e trinta metros quadrados) de área;

Parágrafo terceiro - A “Alameda Catarina Criscuolo Greco”; onde o arruamento tem 7 m (cinco metros) de largura, e o passeio tem 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado, sendo que a extensão da via é de 218,02m (duzentos e dezoito metros e dois centímetros) de comprimento, totalizando 1.628,52m² (um mil seiscentos e vinte e oito metros e cinquenta e dois centímetros quadrados) de área.

Parágrafo quarto - A “Alameda José Criscuolo Greco”; onde o arruamento tem 7 m (cinco metros) de largura, e o passeio tem 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado, sendo que a extensão da via é de 183,66m (cento e oitenta e três metros e sessenta e seis centímetros) de comprimento, totalizando 1.554,90m² (um mil quinhentos e cinquenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados) de área.

Artigo 6º - Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 069/2019, combinado com o artigo 2º, §5º da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 11.445/2007, fica a proprietária do empreendimento, Sra. Rosimárcia Fagundes Greco, responsável pela implantação de todas as obras de execução e implantação dos projetos de infraestrutura básica e ambiental do chacreamento, conforme consta na Planilha Orçamentária e Cronograma de Obras, em observância aos ditames aprovados por esta Lei.

§ 1º - A Infraestrutura Básica do parcelamento de solo em ZUEC-Zona de Urbanização Específica - para chacreamento de lazer é constituída pela implantação de equipamentos urbanos que contemple o escoamento das águas pluviais; a iluminação pública; o esgotamento sanitário; o abastecimento de água potável; a energia elétrica pública e domiciliar, a identificação das vias públicas; o cercamento da área verde; a arborização das vias de circulação, da área verde e da praça pública com o plantio de mudas de árvores recomendadas pelo CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -; a abertura e a pavimentação das vias públicas de acesso ao empreendimento às vias de trânsito principal; a abertura e a pavimentação das vias de circulação interna definidas no mapa topográfico do empreendimento imobiliário, com meio-fio e encascalhamento com material apropriado e devidamente compactado. **§ 2º** - O prazo para implantação da infraestrutura básica do empreendimento será de 04 (quatro) anos, contados da data de publicação da presente Lei, obedecidos os prazos parciais estabelecidos no cronograma físico e financeiro do empreendimento, sob pena da municipalidade aplicar as sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 069/2019. **§ 3º** - O cercamento da área verde e área de preservação permanente-APP, a arborização das vias públicas, as espécies e a quantidade de mudas a serem plantadas obedecerão ao cronograma a ser definido pelo proprietário/empreendedor junto ao CODEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -, sendo de inteira responsabilidade da empreendedora o cumprimento da mencionada obrigação ambiental. **§ 4º** – É de responsabilidade da proprietária/empreendedora a captação (perfuração de poço artesiano, instalação de caixa d’água para distribuição junto à cada unidade imobiliária, junto ao espaço destinado à praça e junto ao espaço destinado à equipamento público) e após, a implantação do empreendimento, os condôminos serão responsáveis pela manutenção, conservação e ampliação do sistema de água e a vazão do referido poço artesiano deverá ser o suficiente para o abastecimento dos moradores do condomínio.

a) O Município de Piracema (MG) não terá nenhuma responsabilidade, ou seja, não arcará com nenhum custo ou despesa para com a implantação, manutenção e funcionamento do serviço de captação e distribuição de água do empreendimento, no presente ou futuramente.

b) A empreendedora/proprietária deverá obedecer a legislação vigente quanto à perfuração do poço artesiano e à captação da água, obtendo junto aos órgãos competentes as respectivas outorgas, sob pena de interdição do empreendimento e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 069/2019.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Dezembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 176

– Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012.

§ 5º - É de responsabilidade da proprietária/empreendedora, à época da instalação do sistema de energia elétrica, a instalar, nos postes de iluminação pública do empreendimento, lâmpadas de “led”, conforme exigência da municipalidade. § 6º - A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contidas na legislação é solidária em relação aos adquirentes das chácaras, no caso de descumprimento.

§ 7º - Os elementos da infraestrutura básica denominados como sistema de abastecimento de água potável e energia elétrica deverão ser implantados pela empreendedora no prazo máximo de 12(doze) meses a contar da publicação dessa Lei, nos termos do artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 069/2019. § 8º - O elemento da infraestrutura básica denominado como esgotamento sanitário será aquele de solução individual, na modalidade fossa séptica, devendo ser implantado à medida em que as edificações forem ocorrendo em cada uma das unidades imobiliárias (chácaras).

Art. 7º - Nos termos da permissividade contida na Lei Complementar Municipal nº 069/2019, visando a regularização do chacreamento, nos termos dos artigos 67, III, parágrafo único da Lei Complementar, considerando que o chacreamento em situação irregular já existente antes de 22 (vinte e dois) de dezembro de 2.016 (dois mil e dezesseis), em caráter excepcional, fica a empreendedora/proprietária, mediante o parecer favorável do Prefeito Municipal, atendendo os fins comunitários e de interesse público, dispensada das compensações financeiras e demais compensações, com flexibilização do contido no artigo 23, incisos V, VI e VIII DA Lei Complementar Municipal nº 069/2019, não alcançando tais flexibilizações os elementos contidos na Legislação Ambiental.

Art. 8º - Nos termos dos artigos 42, 43 e 44 da Lei Complementar Municipal nº 069/2019, integra a presente Lei o Instrumento Particular de Convenção do Condomínio Residencial Recanto do Sossego, que fará parte do competente registro imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo-MG.

Art. 9º - Integram a presente Lei na condição de anexo os seguintes documentos: certidão de registro imobiliário; memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária, plantas georreferenciada do imóvel, com área verde/área de preservação permanente, vias públicas e área de equipamento público destinados às vias de circulação e acesso ao Condomínio; planta de drenagem pluvial do imóvel; planta do sistema de abastecimento de água potável do imóvel; solução técnica para o sistema de esgotamento sanitário adotada no chacreamento; anotação de responsabilidade técnica, Instrumento Particular de Convenção de Condomínio; termo de obrigações do proprietário/empreendedor; termo de obrigações do proprietário/empreendedor quanto à captação, fornecimento e manutenção do serviço de abastecimento de água e quanto à iluminação pública; ofício de viabilidade técnica de atendimento pela Cemig; declaração da SUPRAM de que o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental; declaração do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; declaração do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal quanto à viabilidade técnica do empreendimento; Parecer favorável do Prefeito Municipal, fundamentado, acerca da permissividade para regularização do chacreamento e das exigências legais previstas na Lei Complementar Municipal nº 069/2019.

Art. 10º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Piracema, 17 de dezembro de 2.019. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 17/12/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.314/2019

QUE AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR.

A Câmara Municipal de Piracema/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar de mais 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento do Município para o exercício de 2019 (Lei Municipal nº 1.283 de 27 de Novembro de 2018).



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 17 de Dezembro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 176

– Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012.

Art. 2º - Para a abertura do crédito suplementar autorizado no art. 1º, fica o Executivo autorizado a utilizar os recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e a reserva de contingência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Piracema, 17 de Dezembro de 2019. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 17/12/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finança